Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:897512 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Sentido Estrito № 0008522-37.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador RECORRENTE: MALU LEMOS DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): EURÍPEDES LAMOUNIER DIAMISBLAN SOPRAN DA SILVA (OAB TO005678) ADVOGADO (A): JUAREZ RIGOL DA SILVA (OAB T0000606) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO **VOTO** Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MALU LEMOS DE OLIVEIRA, em face da decisão que a pronunciou com o fito de submetê-la a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursa no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal Brasileiro (vítima Gisael Ribeiro Coelho) e artigo 121, § 2° , inciso I (motivo torpe), na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro (vítima Davi de Sousa Coelho). Resumidamente, a defesa pugna pela impronúncia da recorrente, haja vista a ausência de indícios de autoria, bem como pela exclusão das qualificadoras. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Pois bem. Em que pese os argumentos expendidos pela defesa, melhor sorte não a socorre. Segundo consta na inicial acusatória, "na noite do dia 23 para 24 de abril de 2022, em horário não precisado nos autos, no Plano Diretor Norte desta Urbe, a denunciada, em companhia de outros indivíduos não identificados nos autos, matou a vítima Gisael Ribeiro Coelho, mediante disparos de arma de fogo, por motivo torpe e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, causando-lhe as lesões corporais que o levaram a óbito (Laudo Pericial anexado ao evento dos Autos de Inquérito Policial), bem como tentou matar a vítima Davi de Sousa Coelho, adolescente, mediante disparos de arma de fogo, por motivo torpe, só não consequindo seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade". Pois bem. Conforme é amplamente sabido, a decisão de pronúncia tem capacidade apenas de encerrar o juízo de admissibilidade da denúncia, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas somente a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate. Tal situação decorre do fato do nosso sistema constitucional ter atribuído competência soberana ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados. Na fase de pronúncia, é defeso ao magistrado adentrar de modo definitivo no exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ou seja, nesta fase processual, não pode o magistrado explorar e se aprofundar na prova produzida para emitir juízo definitivo de valor quanto à existência do delito. Nesse sentido, para que não se adentre na competência constitucional do Tribunal do Júri, o magistrado deve realizar apenas uma análise perfunctória das provas dos autos. Referida análise deve ser feita no intuito de averiguar a existência da materialidade delitiva e que os indícios de autoria delitiva demonstrem que o pronunciado possa ter praticado o ilícito penal. A decisão de pronúncia exige forma lacônica e comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos previstos no artigo 5º, XXXVIII, alínea d, da Carta Magna, sem olvidar da necessária fundamentação das decisões judiciais, quando se tratar de determinação da remessa do acusado para julgamento pelo Conselho de Sentença. In casu, extrai-se da decisão de pronúncia que o magistrado agiu acertadamente ao apontar os elementos probatórios reveladores da materialidade delitiva, bem como ao indicar as provas que preconizaram os indícios de autoria, elucidando as circunstâncias fáticas

do crime colhidas na fase inicial com sustentáculo nos depoimentos judiciais da vítima e de testemunhas. A materialidade delitiva não foi objeto da insurgência defensiva, mesmo porque se encontra sobejamente comprovada nas provas colacionadas no inquérito policial e na fase inicial da ação penal. Quanto aos indícios de autoria, colaciono aqui as provas orais mais relevantes do caderno processual, produzidas em juízo, cuja transcrição encontra-se oportunamente sintetizada na decisão de pronúncia. Vejamos: Nesse sentido, o policial civil Douglas Sie Carreiro Lima, compromissado a dizer a verdade, disse que: na data dos fatos, estava de plantão, quando por volta das 03h da manhã, a acusada chegou desesperada na delegacia, com uma história bem confusa, afirmando ter sido vítima de sequestro. Cerca de 15 (quinze) minutos depois, chegou ao local um jovem que, ao ver a acusada na recepção, disse que ela havia matado seu pai. Reservadamente, o garoto narrou aos policiais que, por volta das 19h da noite do dia anterior, estava com o pai no lava-jato, quando 2 (dois) carros com várias pessoas chegaram até o local e ordenaram que adentrassem aos veículos. Segundo o garoto, foram levados a uma chácara próxima ao matadouro na rodovia que liga Palmas - TO a Lajeado - TO, perto do clube Itapema, onde a acusada MALU, acompanhada de outros três homens, atiraram contra seu pai. Naquele momento, o garoto afirmou ter fugido em direção ao matagal, onde vagou por horas até conseguir contato com a polícia militar e narrar os fatos. Diante disto, os policiais se dirigiram para próximo do matadouro na tentativa de encontrar o corpo da vítima Gisael. Foram localizadas apenas a bicicleta e a camiseta do menor. As diligências continuaram na manhã do dia seguinte, momento em que receberam a informação de um corpo identificado próximo à UFT. No local, o garoto reconheceu o corpo do seu falecido pai e, consequentemente, os policiais deram voz de prisão à ré MALU. O garoto e a acusada se conheciam. Sobre a motivação, a denunciada narrou que o pai do garoto teria ido à sua casa com armas, roubado seus pertences e efetuado disparos. O delegado afirmou que se lembra de uma informação envolvendo tráfico de drogas, onde a vítima seria apenas usuário. Achou a história do menor confusa, pois disse que os autores teriam levado as bicicletas das vítimas no carro e abandonado no local onde teriam disparado contra seu pai. O carro usado no sequestro é um Peugeot, de uso próprio da acusada, encontrado próximo ao local onde estava o corpo. Relatou que o marido poderia estar envolvido, porém os outros comparsas não foram identificados. Disse que não chegou a ir ao local dos disparos, conta que o corpo e o local onde aconteceu ficaria a uns 12 km de distância. Por fim, não soube dizer se a vítima junto a seu filho tinham envolvimento com facção (evento 81). A testemunha Glauber Henrique Oliveira Maciel Carneiro de Assumpção, policial civil, compromissado a dizer a verdade, relatou que: na data dos fatos, estava de plantão na 1º Central, momento em que chegou a acusada, eufórica, dizendo que havia sido sequestrada e colocada em um porta-malas de um carro. Ela estava com tornozeleira eletrônica. Logo após, chegaram os policiais militares acompanhados de Davi, filho da vítima Gisael. Ao ver a acusada, Davi disse "você matou meu pai, onde está o meu pai?", a ré de imediato negou a acusação. Em conversa reservada com Davi, o menor relatou que estava com seu pai, quando foram abordados pela acusada e outros dois homens, momento em que foram jogados no porta-malas de um veículo. Relatou que ele e seu pai foram levados até um local ermo, próximo ao clube Itapema, logo após à ponte. Neste local, a ré MALU e os demais efetuaram disparos contra Gisael, instante em que a vítima Davi correu em direção ao matagal. A denunciada e os demais tentaram matá-lo. A vítima chegou

próximo ao "Paraíso das Águas", onde pediu aos moradores o telefone para acionar a polícia. Davi relatou que Gisael morreu próximo ao clube Itapema. No dia seguinte, os policiais localizaram o corpo próximo à praia das Arnos, com marcas de corpo indicando que havia sido arrastado. Encontraram 3 (três) cápsulas de arma neste local. A vítima Davi, que estava com os policiais a todo momento das diligências, acusou MALU de ter disparado contra seu pai. O depoente não soube dizer se as vítimas e acusada eram envolvidas com tráfico. Passado um tempo, MALU assumiu o seguestro, mas afirmou que os disparos teriam sido efetuados por seu marido. A motivação do crime seria dívida de drogas e rixa sobre um fato ocorrido em que roubaram sua casa. Relatou que o próprio marido a deixou na porta e teria sumido, a mesma tentou despistar sua culpa no crime. A denunciada relatou ao policial que a ação foi feita com 1 (um) carro e 3 (três) autores. Tentaram localizar o marido da acusada, mas não o identificaram. Por fim, explicou que a confissão de MALU não está nos autos pelo fato dela ter confessado apenas informalmente (evento 81). O policial militar Raimundin Souza do Nascimento, compromissado a dizer a verdade contou que: foram acionados para averiguar uma situação em que um jovem ligou pedindo ajuda próximo ao Paraíso da Águas, no KM 13 em direção a Lajeado - TO. Chegando ao local, encontraram Davi na porta do condomínio, que informou ter sido sequestrado junto a seu pai e presenciado a morte deste. Disse que conseguiu fugir e pedir ajuda naquele condomínio. Davi indicou a região onde teriam acontecido os disparos, porém não encontraram o corpo. Segundo a vítima, os autores seriam MALU, seu marido e outro não identificado que estavam armados dentro do carro com uma submetralhadora. No início da noite, enquanto estavam à procura do corpo, entraram em contato via rádio informando que havia chegado uma pessoa na delegacia dizendo que haviam disparado contra sua casa e lhe seguestrado. O policial localizou a bicicleta que teria sido levada no carro junto às vítimas. A motivação do crime cometido por MALU teria sido porque os dois teriam invadido sua casa. Na versão de Davi, disse que seu pai era usuário de drogas e devia a MALU, que era conhecida por ser envolvida com tráfico. Por fim, disse que MALU nunca assumiu autoria na morte do pai de Davi (evento 81). Por seu turno, Marcelo Vieira Coimbra, policial civil, compromissado a dizer a verdade, relatou que: a ré MALU chegou à delegacia na madrugada, informando que tinham invadido sua casa e lhe batido. Momento em que chegou a polícia militar com Davi que, ao avistar Malu, a acusou de ter matado seu pai e tentado lhe matar, então a acusada foi algemada e deram início às diligências. Procuraram o corpo no local onde o adolescente indicou que aconteceu o crime. Encontraram apenas a bicicleta e a camiseta de Davi. Na manhã do dia seguinte, encontraram o corpo do pai de Davi próximo à UFT. A vítima relatou que o colocaram juntamente com seu pai no carro e os levaram, dizendo que seria por dívida de drogas. Por fim, relatou que a distância onde ocorreu o ato até onde foi encontrado o corpo seria de aproximadamente 8 km (evento 81). Por sua vez, Janaína Pereira de Sousa, compromissada a dizer a verdade, disse que: conhece a acusada há 8 (oito) anos. Afirmou que a ré tem passagens pela polícia por tráfico, mas estava em um período de ressocialização. MALU cuida do pai que está doente e do filho autista. Conhece Gisael e Davi e relatou que ambos são usuário e traficante de drogas (evento 107). Por fim, a acusada MALU LEMOS DE OLIVEIRA, em seu interrogatório judicial, negou ter praticado os crimes dos quais está sendo acusada. Disse que estava fumando na calçada de sua casa, momento em que foi abordada por um carro prata com alguns homens que lhe colocaram dentro do porta-malas e

amarraram uma fronha em sua cabeça. Não soube dizer para onde foi levada. Disse que passou horas no carro. Foi tirada de dentro do veículo e logo avistou Davi e Gisael sendo retirados de outro carro. Os sequestradores lhe disseram que iam cobrar as "pisadas". Foi bastante agredida e só pararam quando falou que estava grávida. Deste modo, começaram a bater em Gisael e alvejá-lo com arma de fogo, momento em que correu junto a Davi para o matagal. Percebeu que estava perto de casa e passou para ver como estava sua família. Entrou em contato com a central de monitoramento para explicar toda situação de sua tornozeleira. Logo após, pediu para um conhecido lhe levar até a delegacia para ficar em segurança. Conhecia Gisael e Davi apenas de vista. Relatou que, após se mudar para este bairro, recebeu bastante mensagem de faccionados a convidando para se juntar às facções, razão pela qual acredita que a sequestraram para recrutá-la. Não soube o motivo de Davi ter lhe acusado na delegacia, mas acredita que seria pelo fato dos sequestradores saberem seu nome. Negou que, dias antes, entraram em sua residência e efetuaram disparos. Por fim, informou que havia perdido seu filho enquanto estava presa por conta do gás de pimenta que levou diariamente. Adiciono que a decisão que pronunciou a Recorrente demonstrou adequadamente a presença dos requisitos para que seja a ré julgada pelo Tribunal do Júri, baseando-se nos elementos de prova até então colhidos, sem expressar sua própria convicção, em estrita observância ao disposto no artigo 413 do CPP e no artigo 93. IX. da Constituição Federal. Desta feita, com base na prova colhida, não há como sustentar, de pronto, a buscada absolvição sumária ou impronúncia da Recorrente, até porque, reitere-se, nesta fase procedimental, a dúvida não beneficia a acusada. Cabe ao Tribunal do Júri o cotejo dos termos da denúncia com o substrato fático trazido pela prova, o qual verificará a correção da narrativa ali exposta, isto é, sua identidade com a verdade dos fatos, emitindo soberanamente, em seguida, sua decisão. De tal modo, a meu ver, à luz da situação fática esboçada nos autos, não houve a demonstração inequívoca da improcedência da tese acusatória quanto à inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva; ao contrário, esses indícios exsurgiram de fatos delineados pelas provas até então produzidas no processo de origem. Há, portanto, que ser mantida íntegra a decisão que pronunciou o recorrente, competindo ao Tribunal do Júri, por expressa determinação constitucional, aprofundar o exame das teses ventiladas, ex vi do artigo 5º, XXXVIII, d, da Constituição da Republica. A Recorrente também pretende o afastamento das qualificadoras prevista no art. 121, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, uma vez que não teria praticado o delito e que não havia provas das qualificadoras. Como se sabe, para que uma qualificadora seja considerada manifestamente improcedente, como dito anteriormente, é necessário que ela se revele totalmente inadmissível frente as provas dos autos. Nesse sentido, oportuna a lição de Nucci: Afastamento de qualificadoras e causas de aumento: as circunstâncias legais, vinculadas ao tipo penal incriminador, denominadas qualificadoras e causas de aumento são componentes da tipicidade derivada. Logo, constituem a materialidade do delito, envolvendo o fato básico e todas as suas circunstâncias. Quando presentes, devem ser mantidas na pronúncia para a devida apreciação pelo Tribunal do Júri. [...] Na dúvida, o juiz mantém as referidas circunstâncias legais para a apreciação dos jurados; [...] "As qualificadoras só podem ser excluídas em casos excepcionalíssimos, onde sua inconsistência é reconhecida de plano" (SER 0062/2009-SE, CC., rel. Netônio Bezerra Machado, 13.10.2009, v.u.); "A exclusão de uma qualificadora pelo juízo

singular, quando da sentença de pronúncia, somente pode ocorrer se objetivamente não for possível correlacioná-la com as provas dos autos, não sendo admissível que, por meio de uma avaliação subjetiva, o magistrado interprete o acervo probatório e a exclua, pois assim procedendo estará usurpando a competência do Tribunal do Júri e, por conseguinte, afastando a soberania dos veredictos" (APC0752/2008-SE, CC., rel. Edson Ulisses de Melo, 30.06.2009, v.u.). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Civil Comentado. 10.ed. rev. ampl. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 801) Ou seja, deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite na fase de pronúncia decotar qualificadoras do delito, salvo quando manifestamente improcedentes. A propósito: "Somente será possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri" (AgRg no AREsp n. 811.547/ DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15/3/2017). No caso sob exame, repita-se, tenho que há indícios suficientes de que o crime foi praticado na forma do art. 121, § 2º, I e II, do Código Penal, até porque, mesmo negando a autoria delitiva, "a prova oral coletada em juízo revela indícios de que a acusada teria agido por motivo torpe, consistente em 'vingança por imaginar que as vítimas tinham participação no ingresso à residência da denunciada, onde foram efetuados disparos de arma de fogo' [...]. De igual modo, os depoimentos colhidos em juízo indicam a possibilidade de que o crime de homicídio que vitimou Gisael Ribeiro Coelho fora praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, em razão de que teria sido 'pelas costas e estando a vítima rendida'". Enfim, havendo nos autos ao menos indícios de que os fatos se deram pelos motivos narrados na exordial acusatória, a análise das qualificadoras também compete ao Conselho de Sentença, já que se trata de derivação do tipo. Sobre o tema, destaco a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO — PRONÚNCIA — MANUTENCÃO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" NÃO COMPROVADA CABALMENTE - FASE EM QUE VIGORA O PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - DECOTE DAS QUALIFICADORAS -IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Para a pronúncia, basta a prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, não se fazendo necessária, neste momento processual, a certeza que se exige para a condenação. Existindo dúvidas quanto à possibilidade de desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal, estas deverão ser resolvidas pelo Tribunal do Júri, competente para julgar os delitos dolosos contra a vida, não podendo o Juiz, em sede de decisão de pronúncia, aprofundar na análise da prova. "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes". (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0079.12.005771-0/001, Relator (a): Des.(a) Márcia Milanez, 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 24/01/2022) Impende pontuar que, na presente fase processual, como já destacado acima e na decisão ora objurgada, não cabe ao Juiz ou ao Tribunal buscar a conviçção acerca do ocorrido, na medida em que o delito narrado na denúncia é de competência do Tribunal do Júri. Assim, ainda que haja dúvidas acerca das reais circunstâncias dos fatos, exigem-se apenas indícios da autoria delitiva, o que verifico presente no caso em apreço. Como exposto na decisão de pronúncia, não cabe ao Juiz ou ao Tribunal fazer o julgamento dos fatos,

na medida em que se verifica a plausibilidade da versão acusatória e a possibilidade de que o réu tenha, de fato, agido com o intuito de matar. Tal constatação, por outro lado, não conduz à solução condenatória, mas apenas à necessidade de se respeitar a competência do Tribunal do Júri, que deverá analisar a fundo as provas e os fatos. Enfim, certo é que há nos autos indícios suficientes da autoria delitiva da ora Recorrente, valendo lembrar que, para a decisão de pronúncia, não se faz necessária, de forma alguma, prova robusta da autoria, mas sim, em verdade, apenas suficiência de indícios, na esteira do artigo 413 da Lei penal adjetiva, a qual se vislumbra in casu. Afinal, ainda que se sustente eventual dúvida acerca dos fatos, a tese defensiva deve ser examinada de forma pormenorizada pelo egrégio Tribunal do Júri, Juízo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados, conforme disposto no artigo 5º, XXXVIII, d, da Constituição da Republica. Deste modo, cumpre novamente ressaltar que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da denúncia, não se atendo à análise precisa das provas trazidas ao longo da instrução criminal, mesmo porque poderia se traduzir na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão. Ademais, tal decisum não se confunde com a sentença de mérito, devendo basear-se em fundamentação extremamente discreta e concisa, de modo a não produzir indesejáveis influências sobre a futura decisão dos Jurados. Logo, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou participação, impõe-se a manutenção da pronúncia da ré, devendo a tese defensiva ser apreciada pelo egrégio Tribunal Popular, Juiz natural da causa. Ex positis, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso em Sentido Estrito, contudo, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se in totum a sentença vergastada. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 897512v2 e do código CRC 33eb740f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 24/10/2023, às 0008522-37.2023.8.27.2700 897512 .V2 Documento:897514 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Recurso em Sentido RELATOR: Desembargador EURÍPEDES Estrito № 0008522-37.2023.8.27.2700/T0 RECORRENTE: MALU LEMOS DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): DIAMISBLAN LAMOUNIER SOPRAN DA SILVA (OAB TO005678) ADVOGADO (A): JUAREZ RIGOL DA SILVA (OAB RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A decisão de pronúncia, por sua própria natureza, encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, bastante que é para sua prolação a demonstração da materialidade e indícios de autoria delitiva, não cabendo ao juiz togado, neste momento procedimental, proceder a exame aprofundado dos elementos de convicção existentes, sob pena de inaceitável invasão de competência. 2. Cabe ao Tribunal do Júri o cotejo dos termos da denúncia com substrato fático trazido pela prova, o qual verificará a correção da narrativa ali exposta, isto é, sua identidade com a verdade dos fatos e com o ânimo a informar a conduta do agente na ocasião. Ou seja, ao Colegiado popular, somente a ele, compete emitir, ao depois,

soberanamente, sua decisão acerca da configuração ou não do dolo eventual narrado na inicial acusatória. 3. Havendo dúvida, por menor que seja, a respeito da incidência ou não de determinada qualificadora, é de se reservar ao Tribunal do Júri uma análise detalhada e pormenorizada da questão, cabendo-lhe dirimir a questão já que, na fase de pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do presente Recurso em Sentido Estrito, contudo, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se in totum a sentença vergastada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 17 de outubro de 2023. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 897514v4 e do código CRC 3e2d1c83. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 25/10/2023, às 17:13:29 897514 .V4 Documento:897513 0008522-37.2023.8.27.2700 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Recurso em Sentido Estrito Nº 0008522-37.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES RECORRENTE: MALU LEMOS DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): DIAMISBLAN LAMOUNIER SOPRAN DA SILVA (OAB TO005678) ADVOGADO (A): JUAREZ RIGOL DA SILVA (OAB RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: Cuidam estes autos de Recurso em Sentido Estrito interposto por MALU LEMOS DE OLIVEIRA, em face da decisão acostada ao evento 115 da ação penal acima epigrafada (DECDESPA1), que a pronunciou com o fito de submetê-la a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal brasileiro. Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente que inexistem nos autos provas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa que apontem a Recorrente como autora do evento criminoso, a revelar a essencialidade da absolvição, com fulcro no artigo 415, II, CPP. Enfatiza que a sentença de pronúncia se sustenta apenas em conjecturas feitas a partir do depoimento do filho da vítima, David, não tendo sido realizadas nenhuma diligência no sentido de esclarecer as afirmações da Recorrente de que fora seguestrada e obriga a presenciar o crime, no afã de que fosse considerada vinculada a facção criminosa, não devendo a Recorrente ser levada a júri popular com base única e exclusivamente nas afirmações de David e dos policiais responsáveis pela sua prisão em flagrante, pugnando seja impronunciada com fulcro no artigo 414 do CPP. Subsidiariamente, no que concerne às qualificadoras, assevera não haver prova concreta apta a apontar a existência da qualificadora, não podendo o magistrado singular utilizar-se de presunções vagas que não refletem ao menos uma probabilidade, o que teria ocorrido na espécie, pugnando, portanto, sejam as qualificadoras decotadas do decisum fustigado. Contrarrazões recursais constantes do evento 130 do processo originário relacionado, na qual o oficiante do parquet em primeira instância pugna seja negado provimento ao recurso em sentido estrito aviado. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso interposto. É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Intimem-se. Cumpra-

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 897513v2 e do código CRC c5d088c4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 28/9/2023, às 17:41:48 0008522-37.2023.8.27.2700 897513 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023 Sentido Estrito Nº 0008522-37.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES RECORRENTE: MALU LEMOS DE PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI OLIVEIRA ADVOGADO (A): DIAMISBLAN SOPRAN DA SILVA (OAB TO005678) ADVOGADO (A): JUAREZ RIGOL DA SILVA (OAB TO000606) RECORRIDO: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, CONTUDO, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE IN TOTUM A SENTENCA VERGASTADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário